

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-992-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho associa-se ao Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Constituição I do VII Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação e conta com 20 artigos. Dentre as categoriais conceituais constata-se: Constituição Federal, Democracia, Direito Penal, Estado, Justiça Penal, Lei Maria da Penha, Processo Penal, Sociedade da Informação e Sociedade de Risco.

O primeiro texto nomina-se A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS ASPECTOS PENAIIS E DO PROCESSO PENAL: ALCANCES E LIMITES PARA O LEGISLADOR ORDINÁRIO EM MATÉRIA PENAL, sob autoria de Luiz Gustavo de Oliveira Santos Aoki e Antonio Carlos da Ponte e se apresenta com o objetivo de examinar a evolução histórica dos aspectos materiais do direito penal e processual penal à luz dos preceitos constitucionais, delineando os limites e extensões para a atuação do legislador ordinário. Ao adotar uma abordagem indutiva-histórica, o estudo analisa uma gama de fontes, incluindo documentos históricos, contribuições doutrinárias, jurisprudência e legislação pertinente. Conclui-se que o legislador não deve apenas criar, mas identificar e fortalecer os interesses relevantes, estabelecendo, assim, um critério de restrição ao ímpeto punitivo estatal. Tal compreensão visa não apenas a limitar a intervenção penal às necessidades reais da sociedade, mas também a salvaguardar os valores constitucionais, direitos fundamentais e os direitos individuais. Dessa forma, o artigo oferece uma análise crítica sobre o papel do legislador na formulação e aplicação do direito penal, contribuindo para o debate sobre a necessidade de equilibrar o poder estatal com os princípios democráticos, efetivação dos direitos e as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal.

O segundo artigo, redigido por Allan Thiago Barbosa Arakaki e Maria De Fatima Ribeiro, discorre sobre A FUNÇÃO SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR E UMA NOVA FORMA DE ATUAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA e discute o papel das forças das polícias militares e a imprescindibilidade de um novo formato legitimador às suas funções institucionais, à luz da teoria do agir comunicativo. Nesse ponto, ultrapassa-se o viés apenas dogmático para se compreender o desenvolvimento de um novo formato de policiamento baseado no agir comunicativo. O método empregado é o dedutivo por atender às pretensões desta pesquisa e se cuida de uma pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se inicialmente do papel

dogmático das forças de segurança e os desafios diante da alta taxa de letalidade. Após, ingressa-se na função solidária das forças de segurança, buscando diferenciá-la da função social e o que ela albergaria. Ao fim, enfoca-se como o agir comunicativo poderia auxiliar na formulação de um novo formato de policiamento e o que isso implica, denotando um novo formato de policiamento. Conclui-se que a compreensão da função solidária das forças de segurança demanda a construção de elos comunicativos com a população atendida, por intermédio de desenvolvimento de parcerias, ultrapassando o papel meramente dogmático. O referencial teórico utilizado é a teoria do agir comunicativo, desenvolvida por Habermas, e compreensões do modelo de policiamento firmados por Zaffaroni.

Na sequência sob redação dos autores Allan Thiago Barbosa Arakaki , Emerson Santiago Pereira , Marilda Tregues De Souza Sabbatine com o título A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMAS NAS ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. O artigo analisa o aumento do número das infrações doméstico-familiar contra a mulher à luz da Lei 11.340/06. O objetivo secundário, por sua vez, relaciona-se a examinar se o recrudescimento unilateral da legislação penal possibilita ou não um resultado mais efetivo de segurança coletiva nessa dinâmica. A pesquisa é de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, sendo empregado o método dedutivo. Parte-se da premissa geral, discorrendo sobre o panorama da Lei 11.340/06 e sua importância. Após, adentra às diversas mudanças da lei e o aumento dos crimes albergados por ela, fazendo um paralelo com a política criminal do Broken Window e buscando identificar se funciona ou não a política criminal mais rígida em tais contextos. Debruça-se, posteriormente, a delinear propostas que poderiam auxiliar a adotar uma tônica mais produtiva no combate à violência de gênero. Ao fim, conclui-se que um dos motivos centrais de não haver diminuição nos crimes analisados é que o mero recrudescimento de política pública criminal, divorciada de outros elementos ressocializantes, não promove a pacificação social. Ao contrário disso, cuida-se de uma manobra do próprio Direito Penal Simbólico, alçando indivíduos como inimigo e, em geral, possibilitando uma resposta imediatista que não auxilia no enfrentamento da questão. O referencial teórico empregado é lastreado na teoria do agir comunicativo, utilizando ainda um enfoque positivista e dogmático.

O próximo artigo com o título A PERSPECTIVA ÉTICA DE RESPONSABILIDADE COMUNITÁRIA DESDE A RESOLUÇÃO N. 487/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e da autora Camila Maués dos Santos Flausino aporta-se em referenciais pós-estruturalistas, como Rosine Kelz, Didier Fassin, Roberto Esposito e Judith Butler e busca problematizar, no campo afetivo político-filosófico, as ações e intervenções oficiais de governos humanitários voltadas à proteção de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei penal. Pautada como discurso oficial, e como o encontro do “outro” repercute em

dinâmicas afetivas, psíquicas e políticas voltadas a alteridades irredutíveis. Trata-se de pesquisa com abordagem dedutiva e, quanto ao procedimento, bibliográfica. Ao final, a partir da Resolução n. 487/2023, do CNJ, útil no estudo como protótipo analítico, permitiu-se refletir sobre possíveis afetos políticos que fomentam agendas de governos humanitários nesse campo e como eles se engatam em aproximação ao projeto de reformulação da responsabilidade ética de dever mútuo de desenvolvimento da máxima potencialidade humana e de rompimento de fronteiras que normativamente são estabelecidas como verdades jurídico-médicas.

O quinto artigo tem como autor Guilherme Manoel de Lima Viana e o título é A PROVA ILÍCITA E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. O trabalho explora a interseção entre a prova ilícita e a sociedade da informação no cenário jurídico atual. O foco central reside na emergência e prevalência crescente de evidências digitais, impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela expansão ininterrupta da sociedade digital. Utilizando uma metodologia de revisão de literatura, a pesquisa aprofunda a análise jurídica, considerando casos específicos e tendências legais relevantes dentro do contexto da sociedade da informação. Os resultados apontam para a necessidade urgente de abordagens jurídicas inovadoras capazes de enfrentar as complexidades decorrentes da prova ilícita na sociedade da informação. Destaca-se a importância de equilibrar a busca pela verdade processual com a proteção rigorosa dos direitos fundamentais, sugerindo a implementação de diretrizes e medidas concretas. O artigo conclui ressaltando a crucial importância de adaptar as estruturas legais existentes para enfrentar as mudanças sociais e tecnológicas, proporcionando um arcabouço flexível que possa eficazmente lidar com as nuances da prova ilícita na sociedade da informação. Nesse contexto, propõe-se não apenas uma resposta às implicações jurídicas, mas também um chamado à reflexão sobre como preservar a integridade do sistema judicial diante dos desafios complexos decorrentes da evolução tecnológica. O objetivo final é estabelecer um sistema judicial resiliente, justo e adaptável, capaz de enfrentar os dilemas contemporâneos de maneira eficaz.

A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO dos autores Ana Cristina Santos Chaves , Marcos Paulo Andrade Bianchini Eduardo Augusto Gonçalves Dahas contempla o texto seis. Este artigo examina a relação entre a teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck em sua obra "Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade", analisando os impactos dos riscos globais decorrentes dos constantes avanços tecnológicos advindos após a revolução industrial que gera uma sociedade do medo e insegura e cada vez mais reflexiva ante os riscos provocados na contemporaneidade. Também analisou como os riscos modernos que desafiam as estruturas tradicionais existentes no Estado Democrático de Direito e no direito penal. Discute a mudança de paradigma na

sociedade que precisa lidar com riscos globais normalmente não intencional, mas com potencial lesivo impactante em todo o mundo que transcende as fronteiras territoriais, econômicas, clássicas e científicas. Foi analisado o desafio do Estado Democrático de Direito a se adaptar a uma realidade complexa e interconectada. Foi analisado a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck frente as teorias funcionalistas sistêmicas. Utilizou-se o método-dedutivo, e como fontes primárias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e os autores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, José Afonso da Silva, na definição de Estado Democrático de Direito, a teoria funcionalista teleológica na visão de Claus Roxin e funcionalista sistêmica na visão de Günther Jakob, fazendo uma correlação com a sociedade de risco de Ulrich Beck. Conclui-se que a sociedade de risco descrita por Beck, vê nos avanços tecnológicos e a globalização a criação de novos riscos e incertezas que atravessam fronteiras nacionais e desafia o direito penal.

O artigo sétimo, intitulado **A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA COMO UM INDEVIDO ESTADO DE COISAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: BREVES CONJECTURAS SOBRE OS OBSTÁCULOS PARA SUA SUPERAÇÃO NO BRASIL**, com escrita de Barbara Labiapari Pinto e Fernando Laércio Alves da Silva, apresenta resultado de investigação conduzida sobre a situação do sistema prisional brasileiro e busca lançar luzes sobre o problema da superlotação carcerária. Problema tão antigo e endêmico no Brasil que sequer pode ser considerado como uma situação de crise, mas, de fato, um estado de coisas persistente e indevido. Exatamente por se tratar de tema tantas vezes discutido, na presente pesquisa se propôs analisa-lo a partir de novas lentes, conjugando a já comum leitura da insuficiência de vagas com questões que impactam, ou pelo menos deveriam impactar no sistema, como as medidas alternativas à prisão, de um lado, e a mudança de orientação do STF sobre a possibilidade da decretação da prisão após decisão condenatória não transitada em julgado, por outro. Metodologicamente, a investigação, de abordagem quali-quantitativa, desenvolveu-se por meio da coleta de dados documentais sobre o sistema prisional do INFOPEN, CNMP e, CNJ (2008-2023) e pela coleta e análise de julgados, notadamente das decisões do STF acerca da temática da execução penal após condenação em segunda instância, e pela coleta e análise bibliográfica, realizada a partir do Portal de Periódicos da CAPES e do Banco de Dissertações e teses da CAPES. Caminho trilhado para tentar identificar o grau de eficiência do modelo de penas alternativas à prisão estabelecido pela Lei n. 9.714/98 e o impacto da insegurança jurídica e, principalmente, da inadequada compreensão da possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro.

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EFEITOS DA CONFISSÃO EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO foi o tema apresentado por Victor Dessunti

Oliveira , Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Andrezza Damasceno Machado. O artigo é dedicado a compreender como a confissão do réu afeta o andamento processual quando um acordo de não persecução penal não é cumprido. Os autores demonstram que o ANPP pode oferecer uma alternativa flexível ao processo tradicional, permitindo que as autoridades ajam de forma adaptativa em diferentes situações. Isso pode ser particularmente útil em casos onde a culpabilidade é clara e as partes envolvidas concordam com os termos do acordo. Em relação a utilização da confissão como prova em eventual ação judicial, decorrente do descumprimento do acordo, os autores defendem a sua impossibilidade, vez que a confissão é feita antes da denúncia, ou seja, antes mesmo de iniciar a ação judicial. Assim sendo, a confissão em sede inquisitiva, como é o caso do ANPP, não pode ser utilizada como prova na ação judicial, devendo o processo seguir seu curso normal, conforme consta no Código de Processo Penal, por respeito ao devido processo legal, bem como a todas as garantias previstas na Constituição Federal.

Os autores Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues apresentaram o artigo intitulado AGENDAMENTO ELETRÔNICO PARA ATENDIMENTO DO CLIENTE PRESO: ANÁLISE DO IMPACTO DA PORTARIA Nº 164/2020 – SEAP/PA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA CRIMINAL. A Portaria nº 164 /2020 – SEAP/PA regula o acesso dos advogados às unidades prisionais no Pará, estabelecendo horários específicos para atendimentos e introduzindo um sistema de agendamento eletrônico para atendimento e entrevista pessoal e reservada com clientes. O estudo analisa como essa normativa afeta a prática da advocacia criminal, a relação advogado-cliente, especialmente em um contexto de justiça penal, onde o acesso rápido e eficiente à representação legal é crucial. A conclusão aponta que o equilíbrio entre a segurança prisional e os direitos dos detidos e seus defensores é um aspecto imprescindível a ser considerado na implementação de qualquer nova tecnologia ou política, devendo-se buscar, por meio do diálogo, soluções que respeitem as garantias constitucionais e profissionais dos advogados, ao mesmo tempo em que se aproveitam os benefícios que as inovações tecnológicas podem oferecer para a eficiência e eficácia dos processos judiciais e prisionais.

Giovanna Aguiar Silva e Fernando Laércio Alves da Silva jogam luz a um problema percebido com muita perspicácia: a liberdade decisória da vítima nos delitos sexuais. O título do artigo é COM SENTIMENTO: DESVELANDO O IMPACTO DO PATRIARCADO E DO PATRIMONIALISMO NA IDENTIFICAÇÃO DA VONTADE-CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MULHER ENQUANTO ELEMENTO DE CARACTERIZAÇÃO /DESCARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS. Passados quase um quarto de século da edição da Lei n. 12.015/2009, os autores realizaram um balanço dos avanços concretos na proteção à dignidade e à liberdade sexual das mulheres. O trabalho investigou a

jurisprudência do TJMG quanto à adequada compreensão dos aspectos da liberdade decisória da mulher (consentimento) quanto ao exercício de sua sexualidade e seu impacto na caracterização ou não de crimes sexuais. O objetivo geral foi identificar se a análise judicial ainda se encontra enviesada por aspectos de uma cultura patriarcal. Para tanto, conduziu-se uma pesquisa qualitativa, metodologicamente estruturada, adotando como corte temporal o intervalo entre janeiro de 2010 a dezembro de 2020. As conclusões desta investigação, confirmam que a perspectiva civilista do conceito de consentimento não se mostra suficiente para a compreensão da complexidade do consentir e do querer, relacionados à realização da liberdade sexual pela mulher e deixam claro que no plano da atuação judicial, existem indícios de que a visão dos julgadores está atrelada, muitas vezes, não apenas à míope compreensão do direito civil, mas, de fato, vinculada a um ideal de mundo, no mínimo, novecentista.

Outro assunto muito contemporâneo foi apresentado por Euller Marques Silva e Yuri Anderson Pereira Jurubeba com o artigo **FILHO ADOTIVO NO HOMICÍDIO FUNCIONAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA QUALIFICADORA**. Este artigo examinou a inclusão dos filhos adotivos como sujeitos passivos no contexto do homicídio funcional, fazendo um paralelo entre o dispositivo legal que incluiu a qualificadora e o reconhecimento constitucional da igualdade entre filhos adotivos e biológicos. Os autores explicam que a problemática abordada consiste no fato de que o Legislador, no ano de 2015, ao instituir uma nova qualificadora para os homicídios cometidos contra agentes de segurança pública e seus parentes próximos, utilizou-se da expressão “parentes consanguíneos”, excluindo, assim, os filhos adotivos dessa proteção, gerando uma violação ao princípio constitucional de isonomia entre as origens de filiação.

A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO CRIME DE RACISMO foi o tema desenvolvido por Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Victor Dessunti Oliveira. Segundo os autores, a Lei nº 13.964 de 2019 inovou o ordenamento jurídico com a inserção do acordo de não persecução penal (ANPP), inspirado no plea bargaining, que possibilita a negociação entre o Ministério Público e o acusado. O artigo questiona se o ANPP pode ser aplicado ao crime de racismo. O artigo debate a inconstitucionalidade da aplicação do acordo de não persecução penal ao crime de racismo, considerando que a Constituição estabelece o combate ao racismo como um objetivo fundamental da República e como um dos princípios orientadores do Brasil em suas relações internacionais.

Um artigo que chamou muito a atenção foi o apresentado por João Victor Tayah Lima , Nilzomar Barbosa Filho e Alysson de Almeida Lima com o título de **MEDIAÇÃO DE**

CONFLITOS NA POLÍCIA CIVIL: REFLEXÕES ENTRE OS PODERES E OS DEVERES JURÍDICOS DO DELEGADO DE POLÍCIA. Os autores promoveram um estudo acerca das atribuições constitucionais e legais do delegado de polícia no emprego da mediação de conflitos.

Os autores sustentam que as delegacias de polícia são órgãos públicos que funcionam como receptores constantes dos mais variados conflitos sociais. Assim, atendendo a paradigmas principiológicos constitucionais, em especial à legalidade e à eficiência, é essencial que as autoridades policiais civis, em uma perspectiva de segurança pública cidadã e de preservação dos direitos humanos, abrace sua missão transformadora dos conflitos, priorizando os métodos não-violentos em sua resolução. O artigo, pois, apresenta uma mudança paradigmática, que, segundo seus autores, não apenas possível, mas essencial, e, somente assim, as delegacias de polícia abandonarão o estigma de espaços sombrios destinados exclusivamente à punição para assumirem uma nova roupagem acolhedora, onde as pessoas comparecem para verem efetivados os seus direitos fundamentais.

Para isto, foi utilizado o método dedutivo, que partiu de premissas jurídicas universais aplicáveis ao escopo jurídico para se chegar ao particular, no caso, a função do delegado de polícia. Empreendeu-se uma incursão documental e bibliográfica, com uso da legislação nacional, de solicitações de acesso à informação dirigidas a órgãos públicos e de obras doutrinárias que pudessem se relacionar com o tema proposto, tornando possível desenvolver uma pesquisa explicativa. No que tange à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, embora dados quantitativos sobre ocorrências criminais da Polícia Civil do Estado do Amazonas tenham servido de apoio às hipóteses levantadas. O

s resultados da pesquisa demonstram que o uso da mediação policial encontra amparo jurídico amplo, tendo em vista que atende a princípios constitucionais norteadores da função administrativa e a diretrizes e procedimentos já previstos na legislação infraconstitucional. Ademais, trata-se de um instituto com ampla aplicação no cotidiano policial, tendo em vista o alto número de ocorrências criminais que só se procedem mediante queixa ou representação, possibilitando o uso do mencionado método autocompositivo de conflitos. A conclusão evidencia que a mediação é uma prática restaurativa desejável nos criminais de ação privada e ação penal pública condicionada à representação, pois tem o poder de transformar positivamente o conflito, atendendo às necessidades, tanto da sociedade, quanto da máquina administrativa.

O artigo intitulado “MIRANDA V. ARIZONA: O PARADIGMA CONSTITUCIONAL NORTE AMERICANO QUE SOLIDIFICOU O DIREITO AO SILÊNCIO

ULTRAPASSANDO AS FRONTEIRAS NACIONAIS”, foi escrito por Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Yuri Anderson Pereira Jurubeba. O texto externa que, ao longo dos séculos, o pêndulo das confissões oscilou da permissão da coerção extrema, ou mesmo da tortura, para um modelo mais racionalista. Em 1966, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a Quinta Emenda da Constituição restringe os promotores de utilizar as declarações de uma pessoa feitas em resposta ao interrogatório sob custódia policial como provas no seu julgamento, a menos que possam demonstrar três importantes condições: que a pessoa foi informada sobre seu direito de consultar um advogado antes e durante o interrogatório; do seu direito contra a autoincriminação; e que o arguido não só compreendeu esses direitos, mas também voluntariamente os dispensou. O estudo tem como objetivo examinar o famoso precedente norte-americano, destrinchando seu histórico, o voto dos membros da Suprema Corte e, o mais importante, as questões relativas aos direitos do acusado no processo penal, que ultrapassam o sistema jurídico norte americano e são identificadas como princípio básico de todo Estado Democrático de Direito. Para tanto, os autores se valeram da pesquisa bibliográfica e documental, por meio da abordagem qualitativa dos resultados.

O texto seguinte, intitulado “NORMATIZAÇÃO DO DOLO E PESSOA JURÍDICA CRIMINOSA”, dos autores Antônio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana, retoma a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, diante dos crescentes riscos e lesões a bem jurídicos causados por empresas que apresentam complexas estruturas organizacionais. Após a análise das clássicas objeções à punibilidade de um ente coletivo, parte-se para o estudo do dolo sob os prismas das correntes de pensamento causalista, finalista e funcionalista, perquirindo-se acerca da normatização do dolo como possível solução para a imputação de fatos delituosos a pessoas jurídicas, ainda que não se consiga responsabilizar as pessoas físicas que as compõem. Em seguida, são expostas as teorias normativas do dolo sustentadas pelos expoentes do funcionalismo mínimo, moderado e radical, de corte volitivo e cognitivo, e a viabilidade de sua aplicação para a pessoa coletiva. Analisa-se, por fim, o atual entendimento jurisprudencial nos tribunais superiores que afasta, ainda que excepcionalmente, o sistema de dupla imputação adotado pela Lei 9.605/1998, propondo-se uma possível solução com fundamento na discussão acerca da normatização do dolo.

No texto que tem por título “O papel da teoria dos jogos na investigação criminal e sua conexão com o princípio do devido processo legal”, Kennedy Da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues discorrem que o entrelaçamento da teoria dos jogos com a investigação criminal oferece uma perspectiva inovadora sobre a dinâmica processual e sua interação com o princípio do devido processo legal. Esta abordagem, ao explorar a estratégia

e a tomada de decisões dentro do sistema penal, ilumina aspectos cruciais que influenciam a condução das investigações e o desenvolvimento processual penal. Diante disso, o objetivo do artigo é examinar a interseção entre a teoria dos jogos e a investigação criminal, avaliando como essa interação molda a aplicação do princípio do devido processo legal dentro das regras da Carta Magna. A metodologia adotada na pesquisa foi a revisão bibliográfica, envolvendo uma análise de literatura especializada, abrangendo textos jurídicos, estudos sobre a teoria dos jogos, especialmente do autor Alexandre Morais da Rosa, e trabalhos acadêmicos relacionados. Nesse sentido, a teoria dos jogos se apresenta como uma ferramenta para auxiliar o tomador de decisão na busca da escolha mais eficiente. Quando aplicada ao inquérito policial, os envolvidos (como o Delegado, Ministério Público e defesa) atuam estrategicamente para atingir seus objetivos. Dessa forma, o inquérito é vital, pois as decisões tomadas afetam diretamente o desfecho do caso, realçando a necessidade de uma abordagem lógica e cuidadosa em todas as etapas, respeitando o devido processo legal e as regras do jogo constitucional.

O texto seguinte, de autoria de Marcos Paulo Andrade Bianchini, Alexandre Marques de Miranda e Carlos José Seabra De Melo, tem por título “OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO”. Na pesquisa empreendida, os autores analisam o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico e investigam se houve a superação do paradigma funcionalista na sociedade contemporânea frente à sociedade de risco característica da modernidade pós-industrial. Foram analisados o diálogo entre o funcionalismo teleológico e o funcionalismo sistêmico, interpretada a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck e examinado o expansionismo penal desenvolvido por Silva Sánchez. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, e como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que serve como referência legal fundamental, bem como a teoria do funcionalismo teleológico, representada por Claus Roxin, e a teoria do funcionalismo sistêmico, elaborada por Günther Jakobs. Foram investigadas as teorias da sociedade de risco de Ulrich Beck e o conceito de expansionismo penal desenvolvido por Silva Sanchez. O texto conclui que o expansionismo e a inflação legislativa em relação ao direito penal fazem perecer de efetividade a proteção seja de bens jurídicos ou do próprio sistema de normas importantes para a vida em sociedade.

Em “PROMESSA NÃO CUMPRIDA: A FALÁCIA IDEOLÓGICA DA PENA DE PRISÃO COMO RESSOCIALIZADORA DO CIDADÃO”, os autores Luiz Fernando Kazmierczak e Vinicius Hiudy Okada discorrem que a gestão cotidiana dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, violando direitos, comprometimento da individualização penal, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como “Estado de coisa inconstitucional” pelo STF. O Código Penal prevê a reincidência em seu art. 63, verificando-se quando o

agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Criminologia clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, voltada à prática profissional. O seu modelo de inclusão social implica um rompimento com os pressupostos lógicos do sistema punitivo – uma inversão hierárquica e subordinativa –, não sendo considerado uma criminologia crítica e nem tem compromissos com os postulados do pensamento crítico. A teoria do labelling approach significa um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A teoria foi bem recepcionada pela doutrina penal brasileira, sendo introduzida pelas Leis nº 7.209/84 e nº 7.210/84, influenciando inclusive a Constituição Federal de 1988. Conclui-se, através deste trabalho, que a pena de prisão como ressocializadora do cidadão não passa de uma falácia ideológica, visto que o condenado não está sendo preparado para reingressar na sociedade, mas sendo “desculturado”.

No trabalho intitulado “UMA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS EM DEFESA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS”, a autora Wilza Carla Folchini Barreiros discorre, a partir de pesquisa bibliográfica e da análise factual do comportamento dos três Poderes, que há uma crescente repressão aos movimentos sociais. O objetivo do artigo é, por meio da investigação de normas e princípios, buscar mecanismos que auxiliam na mudança de posição que os integrantes de movimentos sociais vêm ocupando no âmbito das ações penais, em geral, previamente taxadas como agentes promotores da desordem e da ilegalidade. O tema foi delimitado especificamente a repressão criminal dos ativistas dos movimentos de luta pelo direito à moradia e o acesso à terra, bem como meios de provocar mudanças perante o Poder Judiciário. Para tanto, traz as falhas na imputação do crime de esbulho possessório, em que se ignora elementos inerentes ao tipo, como a verificação da posse a partir do direito à moradia e da função social da propriedade. Nessa linha, e tendo como um dos fundamentos a teoria garantista de Ferrajoli, aponta-se como um dos mecanismos auxiliares a redução de desigualdades no processo penal a atuação da Defensoria Pública, na qualidade de custos vulnerabilis, em todos os processos envolvendo criminalização de integrantes dos movimentos sociais. A intervenção como custos vulnerabilis visa reequilibrar a relação processual penal, bem como atuar como importante ator na formação de precedentes que possam interessar os grupos de vulneráveis que representa.

Por fim, o trabalho que tem por título “VIDAS DESVASTADAS: DESASTRES AMBIENTAIS, DESLOCAMENTO FORÇADO E A PERSPECTIVA DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE”, dos autores Débora Guimarães Cesarino, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, apresenta reflexões sobre a

possibilidade do deslocamento forçado de pessoas causado por desastres ambientais oriundos de atividades empresariais serem classificados como crimes contra a humanidade. Por conseguinte, fez-se necessário estudar como ocorrem esses deslocamentos e suas consequências às populações atingidas, correlacionar essa conduta com os crimes contra a humanidade previstos art. 7, 1, d, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, bem como analisar se esse enquadramento pode sujeitar as empresas violadoras às sanções penais internacionais. A metodologia utilizada foi a jurídico-teórica e o procedimento dedutivo, juntamente com a ampla pesquisa bibliográfica e documental. Considerando que a proteção do meio ambiente deve ser uma preocupação comum de toda a humanidade, conclui-se, por fim, que a criminalização expressa dessas ações causadas por empresas, com consequente julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, traria uma resposta mais eficiente às vítimas, além de auxiliar na jornada de todos rumo a um futuro mais seguro e ecologicamente consciente.

Como o leitor pode observar, tratam-se de temas atuais e ecléticos, e que, por certo, contribuirão para reflexões críticas acerca do atual estágio do direito e do processo penal.

Excelente leitura.

Inverno de 2024.

Organizadores

Bartira Macedo Miranda/UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro/ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Thais Janaina Wenczenovicz/UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL e
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

A PROVA ILÍCITA E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

ILLEGAL EVIDENCE AND THE INFORMATION SOCIETY

Guilherme Manoel de Lima Viana

Resumo

Este artigo explora minuciosamente a interseção entre a prova ilícita e a sociedade da informação no cenário jurídico atual. O foco central reside na emergência e prevalência crescente de evidências digitais, impulsionadas pelo avanço tecnológico e pela expansão ininterrupta da sociedade digital. Utilizando uma metodologia de revisão de literatura, a pesquisa aprofunda a análise jurídica, considerando casos específicos e tendências legais relevantes dentro do contexto da sociedade da informação. Os resultados apontam para a necessidade urgente de abordagens jurídicas inovadoras capazes de enfrentar as complexidades decorrentes da prova ilícita na sociedade da informação. Destaca-se a importância de equilibrar a busca pela verdade processual com a proteção rigorosa dos direitos fundamentais, sugerindo a implementação de diretrizes e medidas concretas. O artigo conclui ressaltando a crucial importância de adaptar as estruturas legais existentes para enfrentar as mudanças sociais e tecnológicas, proporcionando um arcabouço flexível que possa eficazmente lidar com as nuances da prova ilícita na sociedade da informação. Nesse contexto, propõe-se não apenas uma resposta às implicações jurídicas, mas também um chamado à reflexão sobre como preservar a integridade do sistema judicial diante dos desafios complexos decorrentes da evolução tecnológica. O objetivo final é estabelecer um sistema judicial resiliente, justo e adaptável, capaz de enfrentar os dilemas contemporâneos de maneira eficaz.

Palavras-chave: Prova ilícita, Sociedade da informação, Admissibilidade, Direitos individuais

Abstract/Resumen/Résumé

This article thoroughly explores the intersection between illicit evidence and the information society in the current legal landscape. The central focus lies in the emergence and increasing prevalence of digital evidence, driven by technological advancements and the relentless expansion of the digital society. Employing a literature review methodology, the research delves into legal analysis, considering specific cases and relevant legal trends within the context of the information society. The findings underscore the urgent need for innovative legal approaches capable of addressing the complexities arising from illicit evidence in the information society. Emphasis is placed on the importance of balancing the pursuit of procedural truth with the stringent protection of fundamental rights, suggesting the implementation of concrete guidelines and measures. The article concludes by highlighting the crucial importance of adapting existing legal structures to confront social and

technological changes, providing a flexible framework capable of effectively addressing the nuances of illicit evidence in the information society. In this context, the proposal extends beyond a mere response to legal implications, serving as a call for reflection on how to preserve the integrity of the judicial system amidst the complex challenges brought about by technological evolution. The ultimate goal is to establish a resilient, fair, and adaptable judicial system capable of effectively addressing contemporary dilemmas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Illicit evidence, Information society, Admissibility, Individual rights

INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade contemporânea tem sido marcada pelo advento da tecnologia e pela rápida disseminação da informação. Nesse contexto, o Direito Penal se depara com desafios cada vez maiores no que diz respeito à produção de provas e à preservação dos direitos individuais. O presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a prova ilícita e a sociedade da informação, considerando os impactos desse cenário na produção de evidências no âmbito do Direito Penal.

A prova desempenha um papel central no Direito Penal, sendo responsável por embasar a tomada de decisões judiciais e influenciar o resultado dos processos criminais. É por meio das provas que se busca a verdade dos fatos, possibilitando a apuração de crimes, a determinação da responsabilidade e a aplicação das sanções cabíveis. Nesse sentido, a produção de provas lícitas e confiáveis é essencial para garantir um sistema penal justo e equilibrado.

As provas ilícitas são aquelas obtidas de forma contrária às garantias e direitos fundamentais assegurados pela legislação. Elas são consideradas inadmissíveis no processo penal, uma vez que sua utilização viola o princípio do devido processo legal e a presunção de inocência. Dentre as formas de obtenção ilícita de provas, pode-se citar a violação de privacidade, a tortura, a interceptação telefônica sem autorização judicial, entre outras condutas que afrontam os direitos fundamentais dos acusados.

Com o advento da sociedade da informação e a expansão das tecnologias digitais, a produção de provas no âmbito do Direito Penal passou a enfrentar novos desafios. O avanço da tecnologia da informação proporcionou um aumento exponencial no volume de dados disponíveis, bem como nas formas de obtenção e armazenamento dessas informações. Isso abriu novas possibilidades para a produção de provas, porém também gerou questionamentos sobre a sua licitude e confiabilidade.

Nesse contexto, surgem questões como a obtenção de provas por meio de vigilância eletrônica, o acesso a dados pessoais em redes sociais e a utilização de informações obtidas por meio de interceptações telefônicas e monitoramento de comunicações. A facilidade de acesso às informações e a capacidade de armazenamento em nuvem levantam preocupações sobre a privacidade e a proteção de dados dos indivíduos envolvidos nos processos penais.

Diante desses desafios, torna-se imprescindível estabelecer parâmetros claros e atualizados para a obtenção e utilização de provas no contexto da sociedade da informação. É

necessário equilibrar a busca pela verdade e pela efetividade das investigações com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo a legalidade e a justiça dos processos penais.

1. A PROVA NO DIREITO PENAL

O direito processual trata da definição de crimes e penas, regula a forma de mostrar a verdade sobre um fato típico e ainda a responsabilidade penal. Com o passar do tempo, o homem aprendeu a viver em uma verdadeira sociedade, na qual o direito penal nasceu para promover uma sociedade mais pacífica e defender o coletivo.

As provas são elementos de natureza material ou documental que visam demonstrar a ocorrência de um fato criminoso, a participação do acusado e a sua culpabilidade. Elas podem assumir diversas formas, como depoimentos de testemunhas, documentos, laudos periciais, vídeos, fotografias, entre outros. No direito penal, a prova deve ser produzida de forma lícita e submetida ao contraditório, garantindo-se assim o direito de defesa do acusado.

A prova é um ato destinado a demonstrar a veracidade dos fatos a fim de instruir o juiz, que tenta reconstruir o fato passado com a ajuda de evidências, procurando a verdade dos fatos. É através das provas no processo que é possível reconstruir aproximadamente um determinado fato histórico e comprovar a veracidade desse fato delituoso, no qual influenciará diretamente no convencimento de quem julga. A palavra “prova” vem do latim, *probatio*, que significa demonstrar, conhecer, examinar e persuadir todo elemento que leva ao esclarecimento de um fato ou pessoa. O Código de Processo Penal regulamenta a prova, a partir do artigo 155:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) (Brasil; 1941)

O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença. O direito romano contribuiu para o avanço do direito penal e, João José Leal explica como foi essa contribuição:

Os Romanos constituíram um autêntico e vasto Império. Para manter, durante séculos, o domínio sobre as regiões e povos dominados, não bastava apenas à força física dos seus exércitos. Era necessária a criação de um sistema jurídico complexo e eficiente, que contribuísse de forma decisiva e duradoura para manutenção da ordem, chamada *pax romana*, nas mais longínquas regiões dominadas. Foi essa necessidade de natureza socioeconômica e política, possivelmente, o fator determinante da monumental obra jurídica construída pelos romanos, cujos institutos, práticas e entendimentos doutrinários perduraram através dos tempos e constituem, ainda hoje, a base histórica dos sistemas jurídicos modernos. (Leal; 2004. p. 71)

O ônus da prova emergiu nesse contexto, permanecendo incumbido ao autor, mesmo que o réu contestasse as alegações apresentadas. O princípio estabelecido era que o ônus da prova recairia sobre quem afirmasse ou agisse. Assim, a responsabilidade de declarar o fato novo permaneceria com o demandante, a menos que a defesa corroborasse com tal alegação.

Todo processo penal tem como plano de fundo uma disputa. O direito de punir que pertence ao Estado (não é apenas um direito, pois o Estado tem a exclusividade e, portanto, o poder-dever de punir) contra o direito de liberdade. Assim, o Estado, para reprimir a liberdade, tem que se valer da obediência das normas jurídicas e das regras constitucionais, principalmente, do princípio do devido processo legal, considerado o princípio síntese do processo penal.

No Brasil vigora o sistema penal acusatório, mas não o acusatório puro, pois o juiz pode interferir na produção de prova de ofício, de acordo com o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Dessa forma, vigora o sistema acusatório misto, com alguns elementos do sistema inquisitório.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, **sendo**, porém, **facultado ao juiz de ofício**: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – **ordenar**, mesmo ANTES DE INICIADA A AÇÃO PENAL, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – **determinar**, NO CURSO DA INSTRUÇÃO, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (*grifo nosso*) (Brasil; 1941)

O inciso I permite que o juiz determine a produção de provas antes que se inicie a ação. No entanto, tal inciso fere o princípio do contraditório, que não é cumprido na fase do inquérito. Cabe ao delegado, ou ao Ministério Público, caso queiram, produzir as provas nessa fase. Esse inciso vai ao encontro do sistema inquisitório, pois o juiz assume uma função que não é propriamente dele, produzir a prova para depois julgar, sem que haja contraditório, ocasionando a parcialidade do mesmo. É por isso que o sistema penal brasileiro não é um sistema acusatório puro, pois o juiz pode interferir na produção das provas, visando o descobrimento da verdade.

Para André Nicolitt, prova é: “o instrumento ou meio através do qual as partes pretendem formar a convicção do julgador em um determinado processo. A natureza da prova não é outro senão um direito subjetivo, correlato ao direito de ação e de defesa.” (Nicolitt; 2014, p.620)

Completando o conceito, Fernando Capez explica que prova é uma das bases do processo:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz [...] e por terceiros [...], destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca a finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para a deslinde da causa. Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais. Sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto. (Capez, 2011, p. 344)

Nesse sentido, a prova deve ser vista como fonte de informação em um contexto probatório que, quando conjugada com os procedimentos em geral, confere segurança processual, a qual se depara com certa dose de relativismo.

O objeto da prova é o fato narrado na peça acusatória, de tal sorte que esse fato delimita o campo da prova. O meio de prova é todo instrumento por força do qual se leva ao processo um elemento, uma informação que pretende formar o convencimento do juiz acerca das alegações apresentadas. É importante não confundir objeto da prova com meio da prova.

Um exemplo disso é o uso de arma em um crime: a pistola é o objeto da prova, já o meio da prova, é o exame de balística. A produção de prova é pautada pela forma livre de se produzir meios de prova, isto é, desde que não se transgrida os limites da licitude da prova e demais direitos e garantias.

Em qualquer ação penal se pede ao juiz a condenação. Só pode haver condenação procedente caso haja prova inequívoca da existência do crime, qual seja, quando há a somatória/conjugação da materialidade do delito com o indício de autoria. A materialidade do delito necessita de *standart* probatório, enquanto a autoria necessidade de indícios.

Os indícios, de acordo com Capez “é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral”. (Capez, 2011, p. 360). A despeito de alguns doutrinadores distinguirem indício de prova, no CPP, o indício é uma modalidade de prova indireta.

O direito penal serve para tutelar bens juridicamente relevantes, bens esses que são salvaguardados em leis penais. É necessário haver o equilíbrio do *jus puniendi* em face do *jus libertatis*. Outrossim, o *jus puniendi*, o direito de punir, é monopólio do Estado, de tal maneira que o Estado tem o dever-poder de agir.

A persecução penal é exercida pelo Estado em duas fases, investigativa e acusatória (persecução em juízo). O promotor representa o Estado na fase de persecução penal, cabendo o Ministério Público provar a autoria do fato (*in dubio pro réu*).

Os momentos probatórios no processo são quatro. O primeiro é a propositura da prova, chamada de fase postulatória da prova. É quando se apresenta as provas que serão usadas para se obter a veracidade das alegações. Se distribui entre as partes, podendo o Ministério Público ou querelante, aproveitarem as provas do inquerito e arrolarem as testemunhas. O réu se manifesta também na defesa de prévia. De acordo com o art. 396 do CPP:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (Brasil; 1941)

O segundo momento é a admissibilidade, que ocorre quando o juiz faz juízo de delibação para aceitar ou rejeitar as provas. Como expresso no art. 399 do CPP:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (Brasil; 1941)

O terceiro momento é o da produção, que é a prova produzida em audiência de instrução e julgamento na exceção da produção antecipada da prova. Como mostrado no art. 225 do CPP:

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento. (Brasil; 1941)

O último momento é o da valoração da prova, quando a prova é submetida a um juízo de valor. Cada parte valora a prova de acordo com seu lado. A acusação e a defesa seguem a sua tese nas alegações finais e o juiz valora de forma definitiva, decidindo, na sentença.

Dessa forma surge a pergunta “o que é necessário provar?”. É preciso provar o que for útil e pertinente para o julgamento da ação penal e convicção do juiz. Lembrando que aqui o princípio que rege é a presunção de inocência. Na definição de Renato Brasileiro de Lima, o princípio presunção de inocência:

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório) (Lima; 2012 p. 49)

Caso a prova não seja útil ou pertinente, o juiz pode indeferir na audiência una. Assim, como definido no artigo 400 do Código de Processo Penal:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, **podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias** (*grifo nosso*) (Brasil; 1941)

Nem todos os fatos necessitam de prova, justamente por causa de sua natureza que pode ser evidente, notória ou que possuem presunção legal de veracidade, São três esses casos. Os fatos evidentes/axiomáticos, que são cientificamente provados, como exemplo, não é preciso provar que o crack causa dependência. Outro tipo são os fatos notórios, aqueles de conhecimento público. Um exemplo disso é quando o Presidente é acusado de algo, ele não precisa provar que é presidente. Da mesma forma não é preciso provar que a bola de futebol é redonda, ou que, a água do oceano é salgada. E por último, as presunções legais de veracidade,

que são aquelas que o legislador se antecipa para considerar um fato ou elemento verdadeiro. A presunção absoluta (“*juris et de jure*”) não permite produção de prova em sentido contrário, como exemplo a imputabilidade criminal, que tem como 18 anos o parâmetro divisor, assim como expresso no art. 27: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (Brasil; 1941). A presunção relativa (“*juris tantum*”) é quando é possível produzir prova em contrário, desde que seja para favorecer o réu. Por exemplo, a ata notarial que é o instrumento público assinado por tabelião para atestar veracidade de determinado acontecimento. Esta ata pode servir para comprovar imagens vexatórias que vazaram na internet. Apesar da presunção de veracidade, o réu pode contestar a veracidade dessa informação nesse documento, já que a presunção é relativa.

Importante explicar também o instituto do ônus da prova que é quando uma das partes tem a obrigação de provar os seus próprios interesses e os fatos que o favorecem no julgamento. Podem ser em dois tipos, obrigação ou faculdade, cujo exercício é necessário para a obtenção de um interesse (seja uma vantagem ou evitar um prejuízo).

A obrigação é quando o promotor, o autor privativo ou o acusador têm o dever de provar o que alegam. Nessa linha, o juiz só julga quando há provas, o que difere a disciplina do processo penal do processo civil.

Já no caso da faculdade, o réu goza de garantias constitucionais que lhe asseguram o ônus da prova como uma faculdade, algo que faz caso queira. Nesse sentido, o réu está sob a égide da presunção de inocência (5º, LVII) e direito ao silêncio. O réu não é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

No que tange ao Ministério Público, o ônus da prova corresponde a um dever, a uma obrigação. Isto em decorrência do próprio princípio de presunção de inocência. O réu, porém, embora tenha, em regra, a faculdade de produzir provas, terá obrigação de provar os fatos constitutivos de seu direito, como a alegação de excludente de antijuridicidade, expresso no art. 23 do Código Penal. Porém o maior ônus probante recai sobre a acusação.

Insta salientar que caso haja dúvida sobre a autoria do delito, o juiz deve decidir a favor do réu (*in dubio pro réu*).

2. PROVAS ILÍCITAS

No direito penal, a obtenção de provas é fundamental para a busca da verdade e a correta aplicação da justiça. No entanto, é importante respeitar os limites legais e constitucionais na obtenção dessas provas. Conforme o art. 5º, LVI da Constituição Federal e o art. 157 do Código de Processo Penal:

Art. 5 (...)

LVI - **são inadmissíveis**, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. (*grifo nosso*) (Brasil; 1988)

Art. 157. **São inadmissíveis**, devendo ser desentranhadas do processo, **as provas ilícitas**, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (*grifo nosso*) (Brasil; 1941)

As provas ilícitas assim que obtidas sequer podem ingressar nos autos. Devem logo ser desentranhadas. Não havia uma previsão de proibição de prova ilícita no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição trouxe esta previsão com a ideia de proteger a produção de provas contra a tortura e demais métodos utilizados no período ditatorial. Apenas em 2008 foi introduzido no Código de Processo Penal sobre o assunto, esse dispositivo deve ser interpretado de forma literal, sendo que define as hipóteses de prova ilícita.

Primeiramente, é necessário definir o que são as provas ilícitas, esse tipo de prova se encaixa na categoria de prova vedada, que, por sua vez, é aquela que contraria uma norma legal, ou um princípio. Nas palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira:

A vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica. (Oliveira; 2014, p. 60)

Nesse sentido é necessário diferenciar a prova ilícita da ilegítima. A prova ilícita é resultado da violação de um direito material, a ilegalidade ocorre no momento da obtenção da prova, como exemplo, é a confissão mediante tortura, documentos interceptados com violação de correspondência, objetos apreendidos em buscas não autorizadas, interceptação telefônica sem os requisitos da lei, tem por consequência a inadmissibilidade da prova obtida (e o desentranhamento dos autos). Já a prova ilegítima é o resultado da violação de uma norma processual, a ilegitimidade se dá no momento da produção, como exemplo, oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação, oitiva de testemunha além do número legal, perícia realizada por perito que não prestou compromisso, tem por consequência a nulidade da

prova, podendo sua produção ser renovada de acordo com as regras processuais. Aldo Batista dos Santos Júnior explica a diferença entre esses dois tipos de prova:

Prova ilícita é toda aquela que ofende o direito material. Há atualmente uma confusão entre prova ilegítima e prova ilícita, mas não devem ser confundidas, apesar de ambas não serem aceitas pelo nosso direito processual, pois a prova ilícita fere o direito material enquanto a prova ilegítima o direito processual. (...) Enfim, prova ilícita consiste na prova obtida por meios não aprovados pela legislação pátria ou meios que contrariam direitos zelados por alguma legislação, seja ela ordinária, complementar, carta magna etc. (Júnior; 2008)

Essa diferenciação é demonstrada pela Apelação Cível nº 70004590683:

PROVA ILÍCITA. INTERCEPTAÇÃO, ESCUTA E GRAVAÇÃO, TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ENCOBRIMENTO DA PRÓPRIA TORPEZA. COMPRA E VENDA COM DAÇÃO EM PAGAMENTO. VERDADE PROCESSUALIZADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1 – Prova ilícita é a que viola normas de direito material ou os direitos fundamentais, verificável no momento de sua obtenção. Prova ilegítima é a que viola as normas instrumentais, verificável no momento de sua processualização. Enquanto a ilegalidade advinda da ilegitimidade produz a nulidade do ato e a ineficácia da decisão, a ilicitude comporta um importante dissídio acerca de sua admissibilidade ou não, o que vai desde a sua inadmissibilidade, passando da admissibilidade a utilização do princípio da proporcionalidade. 2 – O princípio da proporcionalidade, que se extrai dos artigos 1º e 5º da Constituição Federal, se aplica quando duas garantias se contrapõem. A lei nº 9.296/96 veda, sem autorização judicial, a interceptação e a escuta telefônica, mas não a gravação, ou seja, quando um dos interlocutores grava a própria conversa. A aplicação há de ser uniforme ao processo civil, em face da comunicação entre os dois ramos processuais, mormente dos efeitos de uma sentença penal condenatória no juízo cível e da prova emprestada. 3 – A garantia da intimidade, de forte conteúdo ético, não se destina a proteção da torpeza, da ilicitude, mesmo que se trate de um ilícito civil. Na medida em que o requerido, deliberadamente, confessa ao autor o negócio realizado, mas diz que este não conseguiria prová-lo, pretende acobertar-se sob o manto da torpeza, com a inadmissibilidade da gravação. A conduta do autor manteve-se dentro dos estritos limites da justa causa, da necessidade de reaver seu crédito, sem interferência ou divulgação para terceiros. 4 – A prova testemunhal, ainda que indiciária, roborava a existência do negócio jurídico havido entre as partes. (Apelação Cível nº 70004590683, TJRS, 2ª Câmara Especial Cível, Rel. Des. Nereu José Giacomolli, Data do julgamento 09.12.2002, negado provimento, unânime)

Um dos princípios que tange as provas ilícitas é o da proporcionalidade. Não se encontra expresso na Constituição e nem em nenhuma lei ordinária, contudo, sua aplicação é admitida doutrinariamente, bem como em decisões de tribunais. Esse princípio se fundamenta na ponderação de interesses, tendo origem princípio no Direito Penal, sendo o seu idealizador o Cesare Becharia, autor do livro *Dos Delitos e das Penas*.

Naquele período, só os filhos dos nobres tinham instrução, pois os pais tinham condições de sustentar. Becharia era filho de nobre e tinha algumas formações, inclusive na área jurídica.

Naquele contexto, o pai mandava na família. Mas havia uma nova alteração na sociedade e Becharia discutiu com seu pai, que, castigando-o, determinou que Becharia ficasse alguns dias em uma prisão dividindo cela com outras pessoas, o que lhe causou uma revolta muito grande porque estava cumprindo uma pena arbitrária que seu pai havia imposto.

Pensando que não havia comparação entre o ato que ele cometeu e os dos outros prisioneiros, escreveu tal livro sobre o assunto e, assim, surgiu o pensamento de que a pena deve ser proporcional à gravidade do ato. Foi exilado depois da divulgação de seu trabalho, pois foi um revolucionário que desafiou o sistema de seu tempo.

Por outro lado, logo após a Segunda Guerra Mundial, a Alemanha passou dificuldade enorme para sua reconstrução e os vencedores impuseram aos alemães uma carta constitucional com conotação à proteção aos direitos e garantias individuais. O Estado devia ser enfraquecido para que os direitos individuais prevalecessem.

Após alguns anos, o Tribunal Constitucional Alemão se mostrou com dificuldade de aplicar aquelas regras, de modo que começaram a construir o princípio da proporcionalidade, levando em consideração qual interesse deve prevalecer no caso em que haja conflito entre dispositivos fundamentais (ponderação de interesses).

Percebe-se então, que este princípio oferece ao juiz a oportunidade de decidir, num caso concreto e específico, de modo contrário ao que diz a própria Constituição Federal quanto à inadmissibilidade da prova ilícita. Poderá, portanto, o magistrado ponderar os interesses do estado e do indivíduo, inclusive podendo considerar uma prova ilícita, não a desentranhando. A prova obtida por meio ilícito “*pro reo*”, pode ser considerada lícita, pela aplicação do princípio da proporcionalidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicou o princípio da proporcionalidade, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 7216/SP:

PENAL. PROCESSUAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE."HABEAS CORPUS". RECURSO. 1. A gravação de conversa por um dos interlocutores não é interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal. 2. Pelo Princípio da Proporcionalidade, as normas constitucionais se articulam num sistema, cujo harmonia impõe que, em certa medida, tolere-se o detrimento a alguns direitos por ela conferidos, no caso, o direito à intimidade. 3. Precedentes do STF. (RHC nº 7216/SP, STJ, 5ªT, Rel. Min. Edson Vidigal, D. J. 25.05.98, por unanimidade, negar provimento)

Dessa forma, o juiz deve sempre fazer uma interpretação favorável ao réu, devendo ponderar os interesses no caso de prova ilícita que mostra inocência do réu. Nesse caso, a inocência do réu é mais importante do que o dispositivo constitucional.

Os riscos da aplicação desse princípio são: a não previsão na Constituição e na lei e a subjetividade que pode levar o juiz a tomar decisões inconstitucionais. Assim, aceita-se a aplicação do princípio desde que, no caso concreto, se constatem a presença de ao menos três elementos: Adequação (meio adequado para obtenção de prova); Necessidade (inexistência de outro meio a ser utilizado para provar a sua inocência); Proporcionalidade em sentido estrito (a medida tomada pelo réu deve ser proporcional ao fato e o direito discutido no processo);

O juiz que vai analisar a presença desses três elementos, mas essa análise é subjetiva. O princípio deve ser utilizado de modo restrito, pois ainda que não esteja previsto na Constituição, acaba restringindo outros direitos constitucionais, como a proibição de prova ilícita.

Mas caso a prova ilícita estiver sendo utilizada pelo Ministério Público para provar a culpa do acusado. O Estado só pode trabalhar de acordo com a lei, não podendo ter atitudes inconstitucionais. Contudo, ao contrário da OAB, o Ministério Público acredita que pode utilizar a prova ilícita desde que cumpra os três elementos, para que prevaleça a justiça.

3. IMPACTOS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NA PRODUÇÃO DE PROVAS

A sociedade contemporânea está experimentando uma transformação significativa impulsionada pela revolução digital. A emergência da Sociedade da Informação representa um novo paradigma, caracterizado pela disseminação veloz de informações e pelo amplo acesso à tecnologia. Esse fenômeno está redefinindo profundamente a forma como as pessoas interagem, aprendem, trabalham e se relacionam. A definição de Tadao Takasashi de Sociedade da Informação:

é um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infra-estrutura de informações disponível. É também acentuada sua dimensão político-econômica, decorrente da contribuição da infra-estrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relação aos negócios e empreendimentos [...] Tem ainda marcante dimensão social, em virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação (Takahashi, 2000, p. 5)

A rápida evolução tecnológica tem desencadeado mudanças profundas em diversos setores, desde a comunicação até a economia. A conectividade instantânea entre indivíduos, por meio de plataformas digitais, redes sociais e dispositivos móveis, está alterando a dinâmica social e cultural. As fronteiras geográficas parecem diminuir à medida que as informações fluem sem entraves, promovendo um intercâmbio global de ideias, culturas e conhecimento.

A Sociedade da Informação refere-se a uma era em que a tecnologia da informação e a comunicação desempenham um papel central na organização e no desenvolvimento social, econômico e cultural. É um ambiente no qual a produção, o processamento e a disseminação de informações se tornaram essenciais para o funcionamento da sociedade. A tecnologia digital, a internet e as redes de comunicação são elementos-chave nesse contexto.

O acesso à informação, antes restrito a determinadas camadas sociais, tornou-se mais democrático, permitindo que indivíduos de diversas origens participem ativamente do desenvolvimento social e cultural. No entanto, ao mesmo tempo, surgem desafios relacionados à privacidade, segurança cibernética e desigualdades digitais, exigindo reflexões éticas e políticas para garantir uma transição equitativa para a sociedade da informação.

A Sociedade da Informação é marcada por diversas características distintivas. Em primeiro lugar, há uma rápida velocidade de transmissão e acesso à informação. Graças à internet e aos dispositivos digitais, podemos obter informações em tempo real, conectar-se com pessoas em qualquer lugar do mundo e compartilhar conhecimento com facilidade.

Além disso, é caracterizada pela digitalização, armazenamento e processamento de dados em larga escala, permitindo uma gestão mais eficiente da informação. Outra característica é a interconexão global. A Sociedade da Informação conecta indivíduos, organizações e comunidades, promovendo a colaboração e a troca de ideias em nível global. A conectividade ubíqua, através de dispositivos móveis e redes sem fio, possibilita que estejamos constantemente conectados e acessíveis.

A Sociedade da Informação, impulsionada pelos avanços tecnológicos e pela disseminação da internet, tem gerado profundas transformações em diferentes áreas da vida cotidiana. No contexto jurídico, em particular no processo penal, essas mudanças têm impactado significativamente a produção de provas. Conforme explica Rafael de Deus Garcia:

As tecnologias têm aparecido como a grande solução dos problemas penais. Não somente a vigilância massiva, na ilusão de que ela pode dar cabo da criminalidade, controlando-a e reduzindo-a, mas também como aperfeiçoamento do trabalho técnico policial, dispondo o agente de meios melhores para atingir os objetivos do trabalho policial. É com esse teor que a tecnologia se apresenta. (GARCIA, 2015, p.52)

Atualmente, uma grande quantidade de informações relevantes para investigações criminais é armazenada em dispositivos eletrônicos, como computadores, smartphones e sistemas de armazenamento em nuvem. Essas evidências digitais podem incluir registros de comunicação, arquivos de áudio e vídeo, registros de transações financeiras e muito mais.

Esse aumento no volume e na disponibilidade de provas digitais apresenta desafios e oportunidades para as partes envolvidas no processo penal. Por um lado, os advogados de defesa e promotores precisam estar preparados para lidar com a complexidade dessas evidências digitais e sua autenticidade. Por outro lado, a disponibilidade dessas provas pode facilitar a investigação e a descoberta da verdade, desde que sejam tomadas precauções adequadas para preservar a integridade das evidências digitais.

A produção de provas digitais no processo penal apresenta desafios específicos relacionados à autenticidade e integridade dessas evidências. Diferentemente das provas físicas, como documentos em papel ou objetos tangíveis, as evidências digitais são facilmente manipuláveis e sujeitas a adulterações. Portanto, é fundamental que os tribunais e os profissionais do direito desenvolvam mecanismos para garantir a autenticidade e a integridade das provas digitais apresentadas.

Técnicas forenses, como a análise de metadados, a verificação de assinaturas digitais e o uso de *hashes* criptográficos, podem ser empregadas para garantir a autenticidade e a integridade das provas digitais. Além disso, a cooperação entre especialistas forenses e profissionais do direito é essencial para a correta interpretação e utilização dessas evidências no processo penal. Gustavo Bueno e Higor Vinicius Nogueira Jorge explicam:

[...] conjunto de recursos e procedimentos, baseados na utilização da tecnologia, que possuem o intuito de proporcionar uma maior eficácia na investigação criminal, principalmente por intermédio da inteligência cibernética, dos equipamentos e softwares específicos que permitem a análise de grande volume de dados, a identificação de vínculos entre alvos ou a obtenção de informações impossíveis de serem agregadas de outra forma, da extração de dados de dispositivos eletrônicos, das novas modalidades de afastamento de sigilo e da utilização de fontes abertas. (BUENO; JORGE, 2020)

A sociedade da informação também oferece novas possibilidades de produção de provas no processo penal. Por exemplo, as redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas têm se tornado fontes valiosas de informações para investigações criminais. Postagens, conversas e trocas de mensagens podem fornecer evidências importantes para a reconstrução de eventos e para a comprovação da autoria de crimes.

No entanto, é necessário ter cautela ao utilizar essas informações como provas, levando em consideração questões relacionadas à privacidade, à confiabilidade das fontes e à preservação da integridade das evidências. É essencial que os tribunais desenvolvam critérios claros para avaliar a admissibilidade e o peso probatório dessas novas formas de prova.

CONCLUSÃO

O avanço da sociedade da informação trouxe consigo desafios significativos para a produção de provas no âmbito do Direito Penal, especialmente no que se refere à questão das provas ilícitas. A busca pela verdade e pela justiça requer um equilíbrio delicado entre a obtenção de evidências relevantes e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

No contexto do Direito Penal, a prova desempenha um papel central na determinação da culpabilidade ou inocência dos acusados. No entanto, é imprescindível que essas provas sejam obtidas de maneira lícita, respeitando os direitos individuais e as garantias constitucionais. As provas ilícitas, por sua vez, são inadmissíveis no processo penal, uma vez que sua utilização violaria princípios fundamentais do Estado de Direito.

A sociedade da informação trouxe novas possibilidades e desafios para a produção de provas. O acesso facilitado às tecnologias da informação e a disponibilidade de um grande volume de dados impulsionaram a utilização de evidências digitais nas investigações criminais. No entanto, é necessário estabelecer salvaguardas e normas que garantam a validade e a licitude dessas provas, evitando abusos, manipulações e violações de privacidade.

A proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos nos processos penais não deve ser comprometida em nome da efetividade das investigações. É fundamental que os avanços tecnológicos sejam acompanhados por uma atualização do marco legal, que estabeleça diretrizes claras para a obtenção e utilização de provas no contexto da sociedade da informação.

Dessa forma, a conclusão a que chegamos é que a produção de provas no âmbito do Direito Penal deve buscar um equilíbrio entre a efetividade das investigações e a proteção dos direitos individuais. A sociedade da informação exige uma análise mais cuidadosa sobre a licitude e confiabilidade das evidências, bem como a implementação de mecanismos que assegurem a integridade dos dados digitais. Somente assim será possível garantir a justiça, a legalidade e o respeito aos direitos fundamentais no sistema penal contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Apelação Cível nº 70004590683, TJRS**, 2ª Câmara Especial Cível, Rel. Des. Nereu José Giacomolli, Data do julgamento 09.12.2002, negado provimento, unânime

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 dez. 2023

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

BRASIL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC nº 7216/SP**, STJ, 5ªT, Rel. Min. Edson Vidigal, D. J. 25.05.98, por unanimidade, negar provimento.

BUENO, Gustavo; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Investigação criminal tecnológica e direitos fundamentais das vítimas de crimes**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/791325737/investigacao-criminal-tecnologica-e-direitos-fundamentais-das-vitimas-de-crimes#:~:text=Investiga%C3%A7%C3%A3o%20Criminal%20Tecnol%C3%B3gica%20poe%20ser,dos%20equipamentos%20%20softwares%20espec%C3%ADficos>. Acesso em: 15 dez. 2023

GARCIA, Rafael de Deus. **O Uso da Tecnologia e a Atualização do Modelo Inquisitorial: gestão da prova e violação de direitos fundamentais na investigação policial na política de drogas**. TESE (Mestrado em Direito, Estado e Constituição), Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, p. 222, 2015.

JÚNIOR, Aldo Batista dos Santos. **A Prova Ilícita**. Publicado em: 2008. Disponível em: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/ppenal35.com.br>. Acesso em: 05 jan. 2024

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, volume 1. Impetus. Niterói: 2012.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev. atual. e ampl – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo. Atlas. 2014.

TAKAHASHI, Tadao (org.). **Sociedade da Informação no Brasil - Livro Verde**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.